

**OS IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 NA PREVIDÊNCIA  
SOCIAL SOB A LUZ DA INCLUSÃO SOCIAL**

**LOS IMPACTOS DE LA ENMIENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 SOBRE LA  
SEGURIDAD SOCIAL A LA LUZ DE LA INCLUSIÓN SOCIAL**

**THE IMPACTS OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT No. 20/98 ON SOCIAL  
SECURITY IN THE LIGHT OF SOCIAL INCLUSION**

Jefferson Florencio Rozendo\*  
Carla Joyce Castro Sabino\*  
Fernando Michael Pereira Nobre\*

\* Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Ceará, Fortaleza/CE, Brasil

---

**Resumo**

A polêmica em torno das alternativas para a gestão do sistema previdenciário remete ao papel do Estado e a sua relação com a sociedade, pondo em questão o modelo de desenvolvimento econômico dominante na América Latina e no Brasil na última década do século XX, que ainda persiste nos primeiros anos deste século, sob a égide do projeto neoliberal. O presente trabalho de caráter bibliográfico, com revisão de literatura e de natureza qualitativa, tem como objetivo analisar o impacto da Emenda Constitucional nº 20/98 na Previdência Social sob a ótica do fator inclusão social, identificando as posições em confronto, no período posterior à reforma de 1998, do governo Fernando Henrique Cardoso (FHC), e no período do primeiro ano do governo Lula. Como resultado, as condições de trabalho, de inserção ocupacional, aferição de renda e qualidade de vida na aposentadoria, que opõem contribuintes mais ricos aos mais pobres, extrapolam o âmbito do sistema previdenciário, e exprimem um padrão social em si mesmo iníquo e reprodutor da desigualdade. Portanto, aquilo que parecia ser um grande avanço para o Governo Federal, representa mais um confisco parcial do valor da aposentadoria, conforme as organizações representativas de trabalhadores, necessitando de novas análises e discussões.

**Palavras-chave:** Sistema previdenciário. Papel do Estado. Confronto. Períodos.

---

**Resumen**

La controversia de las alternativas para la gestión del sistema de Seguridad Social se refiere al papel del Estado y su relación con la sociedad, cuestionando el modelo de desarrollo económico

en América Latina y Brasil en la última década del siglo XX, apoyado por el proyecto neoliberal. El estudio es bibliográfico, de revisión de literatura y de carácter cualitativo. Tiene como objetivo analizar el impacto de la Enmienda Constitucional No. 20/98 en la Seguridad Social con la perspectiva del factor de inclusión social, identificando las posiciones conflictivas, en el período posterior a la reforma de 1998, de el gobierno de Fernando Henrique Cardoso (FHC) y en el período del primer año del gobierno de Lula. Los resultados son las condiciones de trabajo, inserción ocupacional, medición del ingreso y calidad de vida en la jubilación, que se oponen a los cotizantes más ricos y más pobres, van más allá del ámbito del sistema de seguridad social y expresan un patrón social injusto y

desigual. De ese modo, lo que parecía un gran avance para el Gobierno Federal, representa una nueva confiscación parcial de la jubilación, según las organizaciones de los trabajadores, que requiere un mayor análisis y discusión.

**Palabras clave:** Sistema de pensiones. Papel del Estado. Confrontación. Periodos.

---

## Abstract

The polemic around the alternatives to the pension system administration refers to the government's role and its relation with society, questioning the model of economic development prevailing in Latin America and Brazil in the last decade of the XX century, which persist in the first years of this century, under the protection of a neoliberal project. The present bibliographic character paper, with revision of literature and qualitative nature, has as a goal, analyze the impact of the constitutional amendment n° 20/98 of the social pension under a vision of a social inclusion factor, identifying the confrontation positions, in a later period of 1998 reform of Fernando Henrique Cardoso (FHC) government, and the period of the first year of Lula government. As a result, the work condition of the occupational insertion, income measurement, and life quality in retirement that oppose both wealthy and poor taxpayers, extrapolate the ambit of the pension system and reflect itself unrighteous in a social pattern and inequality breeder. Therefore, that would be a great advance to the federal government, only represents one more partial seizure of the retirement value, as workers representative organizations need new analyzes and discussions.

**Keywords:** Pension system. Government's role. Confrontation. Period.

---

## 1 INTRODUÇÃO

O mundo tem sido palco de intensa polêmica e de medidas inovadoras em torno da reforma de seus sistemas de seguridade social, em razão da chamada crise fiscal do Estado. O desequilíbrio das contas públicas vem constituindo o grande argumento em favor da redução das despesas previdenciárias, como – no caso da América Latina e, particularmente, do Brasil – uma das formas de liberar recursos para o pagamento de juros e encargos da dívida pública. Revista Valore, Volta Redonda, 7 (edição especial), 15-26., 2022

Associados à questão do déficit fiscal, comparecem o desemprego da década de 90 e as mudanças nas relações de trabalho orientadas pelo critério da flexibilização, a par da crescente informalidade. As baixas taxas de crescimento econômico, com queda da arrecadação previdenciária, combinadas com o aumento da longevidade da população têm conduzido ao crescimento desproporcional do universo de beneficiários inativos, em face dos contribuintes em atividade.

As mudanças até agora ocorreram em contexto de adesão ao ideário neoliberal, voltado à recuperação ou reafirmação dos fundamentos da economia capitalista, sob hegemonia da fração financeira do capital, sendo o Estado sujeito e objeto da reforma. A ênfase no desequilíbrio orçamentário da seguridade e do próprio Estado privilegia a criação de condições para a restauração das relações econômicas que oneram o trabalho e desonera o

capital ou que impedem a ampliação dos custos do sistema de seguridade pela taxaço do capital, mediante mecanismos de transferência de renda, com um sentido distributivo.

No Brasil, as novas regras derivadas da Emenda Constitucional – EC n. 20/98 representaram a imposição de perdas aos segurados, uma vez que o eixo da reforma foi o aumento da idade média de concessão do benefício, implicando extensão do período contributivo, redução dos gastos no curto prazo pela postergação da concessão e redução dos gastos no longo prazo pela concessão por menor período (CECHIN, 2002, p. 23). Trata-se de trabalhar mais, contribuir mais e receber menos, estreitando a relação entre contribuições e benefícios pela nova regra de cálculo.

Entretanto, a tese pode se desfazer quando os argumentos em favor da continuidade e ampliação da reforma são outros, tais como: o da reprodução da desigualdade, da solidariedade invertida, da esperteza corporativista do servidor público, do impacto de benefícios assistenciais sem base contributiva, do déficit incontrolável, da introdução de elementos atuariais no sistema por meio do fator previdenciário, da modernização da gestão do sistema ou da superação da "gestão pouco técnica, arbitrária e intransparente" (SCHWARZER, 1999, p. 29).

O presente trabalho tem como objetivo analisar o impacto da Emenda Constitucional n. 20/98 na Previdência Social sob a ótica do fator inclusão social, identificando as posições em confronto, em dois períodos: o imediatamente posterior à reforma de 1998, do governo FHC, e o do primeiro ano do governo Lula. Embora as reformas desses períodos já estejam consubstanciadas em emendas constitucionais, as questões relacionadas à gestão, não apenas da previdência social, mas da seguridade social brasileira como um todo, estão longe do equacionamento, o que atesta a pertinência e a oportunidade do presente estudo.

## **2 PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Apesar de o termo ser conhecido, nem todo mundo sabe o que é Previdência Social. A Previdência Social é um seguro social em que o trabalhador participa através de contribuições mensais. O benefício dessa contribuição é garantir ao trabalhador segurado uma renda, depois que ele não puder mais trabalhar – ou seja, quando ele se aposentar (BLUME; CEOLIN, 2018).

## **2.1 CONCEITO, FUNÇÃO E BENEFICIÁRIOS**

No início do governo Temer, a previdência foi um tema central da série de reformas consideradas fundamentais para a recuperação econômica do Brasil. Apesar de não ter sido concretizada naquele momento, em 2019, foi novamente assunto do governo de Jair Bolsonaro.

Após quase nove meses de tramitação no Congresso Nacional, a reforma da Previdência foi promulgada e passou a valer para os brasileiros. Em linhas gerais, ela altera regras de concessão e cálculo de aposentadorias e pensões. Para se entender o que vai mudar com a Nova Previdência, primeiro, é preciso explicar o que é previdência social e como ela funciona no Brasil.

Como dito antes, apesar de o termo ser conhecido, nem todo mundo sabe o que é Previdência Social. Trata-se de um seguro social em que o trabalhador participa através de

contribuições mensais. O benefício dessa contribuição é garantir ao trabalhador segurado uma renda na hora em que ele não puder mais trabalhar (BRASIL, 1991).

Assim, o sistema não oferece apenas aposentadorias, mas também benefícios como auxílio-doença, salário-maternidade e pensão por morte. Os beneficiários são os segurados obrigatórios ou facultativos, bem como os dependentes daqueles, devendo a inscrição ser feita com base no artigo 17, da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991).

No Brasil, a Previdência Social é um direito social, previsto no art. 6º, da Constituição Federal de 1988, entre os Direitos e Garantias Fundamentais, que garante renda não inferior ao salário mínimo ao trabalhador e a sua família, nas seguintes situações, previstas no art. nº. 201, da Carta Magna (BRASIL, 1988):

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

A previdência social apresenta dois regimes: Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e Regime Próprio da Previdência Social (RPPS). Vamos ver o que elas representam na prática. RGPS e RPPS são tipos de regimes da Previdência Social no Brasil. É a partir deles que as regras para as aposentadorias são estipuladas. RGPS – ou, no caso, Regime Geral da Previdência Social – é o sistema mais abrangente da Previdência Social. Todo trabalhador de carteira assinada é automaticamente vinculado a esse regime. Nesse sentido, fazem parte do RGPS os trabalhadores urbanos, trabalhadores rurais, empregados domésticos, trabalhadores autônomos e segurados especiais (pescadores e pequenos produtores). Além disso, qualquer pessoa que queira contribuir com o RGPS torna-se um segurado facultativo. Geralmente, a

sigla RGPS é utilizada como sinônimo de INSS para indicar quem é segurado pelo Regime Geral.

Já o RPPS – ou, no caso, Regime Próprio da Previdência Social – é o regime de previdência dos servidores públicos mantidos pelos entes da federação (governo federal, estados e distrito federal, e municípios). Assim, cada unidade da administração pública tem autonomia para definir as próprias regras da previdência social – tendo como base as imposições constitucionais. Isso significa que não existe uma regra geral que sirva para todos os funcionários públicos.

## **2.2 FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A Seguridade Social está definida no art. 194, da Constituição Federal, caput, como "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (BRASIL, 1988). Portanto, obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

É, portanto, um sistema de proteção social que abrange os três programas sociais de maior relevância para sociedade:

a) Saúde: a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no art. 196, da CF. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- acesso universal e igualitário;
- provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

- participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

b) **Previdência Social:** tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, conforme se extrai dos arts. 201 e 202, da CF. São princípios e diretrizes da Previdência Social:

- universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- preservação do valor real dos benefícios;
- previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

c) **Assistência Social:** corresponde a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de

contribuição à Seguridade Social., conforme art. 203 e 204 da CF. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- descentralização político-administrativa;
- participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

O financiamento da Seguridade Social é previsto no art. 195, da Constituição Federal, como um dever imposto a toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

### **2.3 INCLUSÃO SOCIAL PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O coletivo inclusão vem se estruturando para causar impactos mais efetivos na vida de pessoas com deficiência e de pessoas em situação de vulnerabilidade social. Para tanto, articula ações entre o poder público, a iniciativa privada e organizações da sociedade civil, investe em serviços para o aperfeiçoamento de seus processos de trabalho e celebra parcerias para aumentar o número de pessoas beneficiadas. Acredita-se que ações culturais, esportivas, de saúde (habilitação e reabilitação), assistência social e de trabalho são formas efetivas de promover a

inclusão social, construir modelos solidários de relacionamento entre pessoas e instituições e oportunidades ímpares de se reconhecer potenciais.

A intenção para o futuro deve ser aumentar o número de pessoas diretamente atendidas, fortalecer os laços de colaboração com instituições já parceiras e construir novos modelos de cooperação em rede para gerar resultados ainda mais significativos e impactantes no dia a dia das pessoas com deficiências. Pois é dentro desse contexto que se enquadra a Previdência Social, dentro das suas atribuições e prerrogativas determinadas em lei ou por simples governança corporativa.

### **3 METODOLOGIA**

O referido estudo apresenta uma pesquisa de caráter bibliográfico, com revisão de literatura e de natureza qualitativa, uma vez que os impactos da EC 20/98 sobre a Previdência Social puderam ser compreendidos através do levantamento bibliográfico.

O intuito desse tipo de pesquisa é colocar o pesquisador em contato com o que foi produzido sobre determinado assunto (MARCONI; LAKATOS, 2017). A pesquisa bibliográfica favorece as investigações sobre ideologias ou pesquisas que buscam analisar as diversas posições acerca de um problema (GIL, 2007).

Quanto às etapas do estudo, a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos e páginas de web sites (FONSECA, 2002). Dessa forma, um levantamento bibliográfico foi realizado com o propósito de estabelecer a fundamentação teórica mais relevante. Posteriormente, procedeu-se a análise e discussão dos resultados referentes a EC 20/98. E, por último, as considerações finais reforçam a necessidade da continuidade da análise com a realização de novas pesquisas.

### **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A Emenda Constitucional n. 20, criada em 15 de dezembro de 1998, trouxe muitas modificações na previdência social, em especial, no que concerne aos critérios para a aposentadoria.

Desse modo, os resultados e discussões são apresentados neste capítulo sob a ótica da EC n. 20/98 em seus aspectos principais, positivos e negativos, e reflexo relacionado à inclusão social.

#### **4.1 ASPECTOS PRINCIPAIS DA EC N. 20/98**

A aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52, da Lei n.º 8.213/91, sofreu profundas mudanças com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Com ela, deixou de existir a aposentadoria proporcional, aos 25 anos de serviço, no caso de mulheres, e aos 30 anos de serviço, para os homens, passando-se a exigir o mínimo de 30 e 35 anos de contribuição, respectivamente, como dispõe o art. 201, § 7º, I, do novo texto constitucional (BRASIL, 1998):

Art. 201. (...)

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral da previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

No entanto, a referida regra aplica-se aos segurados do Regime Geral de Previdência, filiados após a publicação da Emenda, uma vez que seu art. 9º estabelece regra de transição, conforme se verifica abaixo:

Art. 9º – Observando o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*):

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*);

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*):

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*); e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*).

§1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*); e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40 (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*);

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º., da Constituição Federal, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98) não estabelece o requisito idade, quando se está diante da aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada tempo de contribuição, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, a regra definitiva é mais benéfica que a de transição. Diante disso, devemos interpretar sistematicamente a regra de transição do art. 9º., da EC nº 20/98. A Revista Valore, Volta Redonda, 7 (edição especial), 15-26., 2022



norma criada pelo aplicador do direito deverá ter isso como princípio, pois, do contrário, será violado o princípio da isonomia que consiste em tratar igualmente os iguais, mas desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

#### **4.2 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA EC N. 20/98**

Segundo pesquisadores e técnicos da área, nossos sistemas de proteção social foram mais mecanismos de reprodução da desigualdade estrutural de nossas sociedades do que instrumentos de incorporação dos segmentos economicamente excluídos ou de redução das diferenças sociais. Com efeito, os gastos com os sistemas de aposentadorias e pensões, incluindo os regimes especiais dos funcionários públicos, representam a parcela majoritária dos dispêndios sociais e ultrapassam, na grande maioria dos países, 10% do produto nacional, ainda que a cobertura em geral seja limitada e tenha fortes aportes fiscais. Não obstante tenha ocorrido um processo gradual de ampliação da cobertura, tanto horizontal como vertical, em geral, este não abarca a maioria da população economicamente ativa. Na verdade, o Estado de Bem Estar Social não é conhecido pela sociedade. A cultura do privilégio nos levou muitas vezes ao Estado do mal-estar social que, ao reproduzir as estruturas de desigualdade do modelo de crescimento econômico, em geral, não foi capaz de resolver os problemas das maiorias, conforme aduz:

[...] incorporados ao custo da produção, gravando, portanto, o preço final de bens e serviços e repercutindo na competitividade da economia. Até que ponto se poderá sacrificar a competitividade em nome da preservação ou da implementação de políticas de bem-estar social e vice-versa? (MORAES, 1999, p. 4).

Está aí uma questão que, certamente, divide os interlocutores. Colocada como oposição entre competitividade e bem-estar social, a seguridade social tende, sem dúvida, a sucumbir sob a ditadura do mercado. Mas, se a questão central é, realmente, a ampliação da

cobertura e a reversão da desigualdade, então, prevalece o princípio da seguridade universal, cuja aplicação prática depende do mercado – retomada do crescimento econômico, geração de empregos, filiação à previdência, aumento da arrecadação e garantia de cobertura –, mas não se subordina a ele.

Quanto à solidariedade invertida que se articula na reprodução da desigualdade, segundo o ex-ministro Cechin (2002, p. 9-13):

no caso do Brasil, caso não houvesse uma reforma no sistema previdenciário, estaria perpetuando-se uma perversa redistribuição de renda, via Previdência Social, em que os mais pobres financiavam os mais ricos. E um dos mecanismos que possibilitavam essa espécie de solidariedade às avessas era a aposentadoria por tempo de serviço.

O perfil dos beneficiários da aposentadoria por tempo de serviço era o de trabalhadores que tinham em média 48,9 anos, provinham, em grande parte, de postos de trabalho de melhor qualidade, com salários mais elevados e uma vida laboral mais estável, facilitando, portanto, a

comprovação, especialmente em termos de documentação, dos requisitos para a obtenção da aposentadoria.

Cechin (2002, p. 9-13) ainda aduz:

o valor médio da aposentadoria era de R\$ 515,71 – 2,3 vezes superior à média de todos os benefícios. [...] Em outro extremo, [...] encontravam-se os trabalhadores que se aposentavam por idade, com, em média, 62,8 anos. Eram pessoas com menor poder aquisitivo e apresentavam dificuldade de comprovação do tempo de serviço, devido à maior instabilidade de suas vidas laborais. Seus postos de trabalho eram mais precários, caracterizados por alta rotatividade, baixa qualificação e baixos salários. O valor médio da aposentadoria por idade, de R\$ 145,18, era cerca de 3,6 vezes menor do que o valor médio da aposentadoria por tempo de serviço. Assim, configurava-se um sistema de solidariedade às avessas, [...] só existente no Brasil e em mais três países, Equador, Irã e Iraque.

Desnecessário é reafirmar a necessidade de combater os mecanismos pelos quais os pobres financiam os ricos. E não apenas no interior do sistema previdenciário que, inevitavelmente, constitui um reflexo da estrutura socioeconômica da qual se alimenta e que ajuda a reproduzir, esta, sim, profundamente desigual. Em outros termos, as condições de trabalho, de inserção ocupacional, de aferição de renda e de qualidade de vida na aposentadoria, que opõem contribuintes mais ricos a contribuintes mais pobres, extrapolam o âmbito do sistema previdenciário, embora possam ser - e efetivamente o são - reproduzidas por ele, como no caso em análise, ao exprimirem um padrão social em si mesmo iníquo e reprodutor da desigualdade.

#### **4.3 REFLEXO NA INCLUSÃO SOCIAL COM A EC N. 20/98**

O dissenso observado na EC nº 20/98 não decorre do imperioso compromisso ético-político de combater, no interior do sistema previdenciário, os mecanismos reprodutores da desigualdade, mas da tendência de se nivelar por baixo a pauta de direitos sociais, nesse caso,

expressos em garantia de renda, a pretexto de combater privilégios, opondo trabalhadores entre si e transferindo renda de uns para os outros, preservando, em última análise, os ganhos do capital.

E quanto à transferência de renda, se é verdade que não se pretende que os mais pobres continuem a financiar os mais ricos, é de se perguntar em que medida a reforma contribuiu, efetivamente, para inverter a situação, transferindo para aqueles o que não mais será pago a estes, além da possível redução da concessão de benefícios, aliviando o caixa do sistema por determinado período.

#### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho analisou o impacto da EC 20/98, constatando divergentes avaliações. Do ponto de vista do governo, tratou-se de um grande avanço em favor do equilíbrio atuarial entre os benefícios e as contribuições. Do ponto de vista de organizações representativas de trabalhadores, a mudança representou um confisco parcial do valor da aposentadoria, impondo perdas aos segurados, no caso do setor privado.

Segundo interpretações de alguns, a EC 20/98 prejudica os mais pobres e as mulheres, além de estabelecer, em relação ao cálculo anterior, um redutor nas aposentadorias, obrigando todos a trabalharem mais para garantir o mesmo nível de aposentadoria da lei anterior (CUT *apud* SILVA, 2004). O achatamento prejudica, principalmente, quem começa a trabalhar mais cedo, o que ocorre com a maioria da massa trabalhadora.

De acordo com outros analistas, a alteração é profunda e afeta homens e mulheres. Só que as mulheres perdem mais, caso se aposentem após cumprir 30 anos de contribuição, tempo mínimo exigido, terão uma perda de até 50% do valor do benefício a que teriam direito. Serão obrigadas a renunciar à justa aposentadoria e a trabalhar pelo menos 10 anos a mais para recuperar o que está sendo retirado. Os homens também perdem muito. Mesmo que tenha cumprido os 35 anos de contribuição, exigidos como tempo mínimo, o trabalhador que tenha começado sua vida profissional aos 15 anos, aos 50 anos, tendo completado o tempo de contribuição, perderá 30% do valor no seu benefício. Para recuperar a perda terá que trabalhar mais cinco anos (CUT *apud* SILVA, 2004).

Esta temática não se esgota aqui, merece novas análises e discussões, sobre os efeitos causados por essa mudança.

## REFERÊNCIAS

BERNARDO, L. F.; FRACALOSSI, W. **Direito previdenciário na visão dos tribunais: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013.

BLUME, B. A; CEOLIN, M. O que é Previdência Social? **Politize**, nov. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/previdencia-social-o-que-e/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL, S. F. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei N° 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1991; jul 25.

BRASIL, Legislação. Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998. **Modifica o sistema de previdência social**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm). Acesso em: 02 nov. 2021.

CARDOSO, O. V. Interesse processual e benefícios previdenciários: análise do Recurso Especial nº 1310042 do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 278, p. 64-85, ago. 2012.

CECHIN, J. A previdência social reavaliada II. **Revista Conjuntura Social**, Brasília, DF, MPAS, 2002.

FONSECA, J. J. S. D. Metodologia da pesquisa científica. **Curso de Especialização em Comunidades Virtuais de Aprendizagem-Informática Educativa**, Universidade Estadual do Ceará, 2002.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARCONDES, S. L. A. As entidades fechadas de previdência complementar e o Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de alteração da Súmula n. 321 do STJ. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v. 34, n. 353, p. 313-314, abr. 2010.

MARCONI, M. A., LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MIRAGEM, B. Os contratos de previdência privada e o Código de Defesa do Consumidor na visão do Superior Tribunal de Justiça: comentários sobre as Súmulas 289, 291, 321 e 427 do STJ. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 315-337, abr./jun. 2011.

MORAES, M.V. E. O futuro da seguridade social. **Reforma previdenciária, Vetores do debate contemporâneo**, São Paulo: Centro de Estudos da Fundação Konrad Adenauer, 1999. (Série Debates, n. 19).

ROCHA, D. M. O princípio da segurança jurídica e a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. **Revista AJUFERGS**, Porto Alegre, n. 3, p. 157-180, 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/18182>. Acesso em: 02 nov. 2021.

SCHWARZER, H. Algumas anotações sobre equívocos conceituais na discussão das reformas previdenciárias na América Latina. **Reforma Previdenciária: vetores do debate contemporâneo**. Série Debates, n. 19, 1999.

SERAU JÚNIOR, M. A. (Coord.). **Comentários à jurisprudência previdenciária do STJ**. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, A. A. A reforma da previdência social brasileira: entre o direito social e o mercado. **São Paulo em perspectiva**, v. 18, p. 16-32, 2004.

VALCANOVER, F. H. O direito à revisão de benefícios previdenciários em condições de igualdade entre todos os segurados da previdência social. Comentários ao julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988 / PE. **Revista Síntese** Revista Valore, Volta Redonda, 7 (edição especial), 15-26., 2022

**Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público**, São Paulo, v. 3, n. 13, p. 9-16, fev./mar. 2013.

VAZ, L. H. Contribuição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. *In*: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (Coord.). **Direito previdenciário em debate**. Curitiba: Juruá, 2007.

\_\_\_\_\_. Inovações jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça em matéria previdenciária. *In*: VAZ, P. A. B.; SAVARIS, J. A. (Org.). **Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis: Conceito, 2009.

Recebido em: 15/11/2021

Aceito em: 22/11/2021

Endereço para correspondência:

Nome Jefferson Florencio Rozendo

Email jeffersonrozendo@yahoo.com.br



Esta obra está licenciada sob uma [Licença Creative Commons Attribution 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)